

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Produção de efeitos

Regulamento (Vigência)

Mensagem de Veto

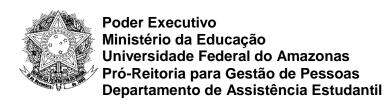
Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
- § 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
- § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no <u>Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,</u> que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (Vide ADIN 5.108)

§ 3º (VETADO).

- § 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público. (Vide ADIN 5.108)
- § 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).
- \S 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.





§ 7º (VETADO).

- § 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.
- § 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.
- § 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.
- § 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.
- Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.
 - § 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:
- I o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meiaentrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;
- II o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meiaentrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.
- § 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. (Vide ADIN 5.108)
- Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

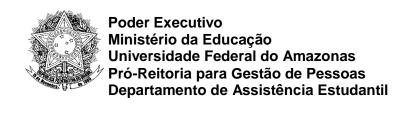
- I multa;
- II suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III (VETADO).
- Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.
 - Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.



Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Marta Suplicy Gilberto Carvalho Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013





Presidoncia da Repoblica

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jur�dicos

DECRETO N 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

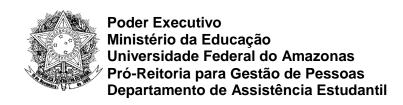
Vig**ncia**

Regulamenta a Lei n 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei n 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benef cio da meia-entrada para acesso a eventos art stico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critorios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos verculos do sistema de transporte coletivo interestadual.

A PRESIDENTA DA REP�BLICA, no uso das atribui��es que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, al�nea �a�, da Constitui��o, e tendo em vista o disposto no art. 23 e no art. 32 da Lei n� 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei n� 12.933, de 26 de dezembro de 2013,

DECRETA:

- Art. 1 Este Decreto regulamenta o benefecio da meia-entrada para acesso a eventos artestico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiencia e estabelece os procedimentos e os criterios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos verculos do sistema de transporte coletivo interestadual.
 - Art. 2 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
- I jovem de baixa renda pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence famélia com renda mensal de até dois salérios ménimos, inscrita no Cadastro énico para Programas Sociais do Governo Federal Cadénico;
- II estudante pessoa regularmente matriculada em institui��o de ensino, p�blica ou privada, nos n�veis e modalidades previstos no <u>T�tulo V da Lei n� 9.394, de 20 de dezembro de</u> 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educa��o Nacional;
- III pessoa com deficioncia pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza fosica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interacto com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participacto plena e efetiva na sociedade em igualdade de condicto com outras pessoas;
- IV acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou neo desempenhar as fune es de atendente pessoal;
 - V Identidade Jovem documento que comprova a condito o de jovem de baixa renda;
- VI Carteira de Identifica ��o Estudantil CIE documento que comprova a condi��o de estudante regularmente matriculado nos n�veis e modalidades de educa��o e ensino previstos





no <u>Totulo V da Lei no 9.394, de 1996</u>, conforme modelo onico nacionalmente padronizado, com certifica o digital e que pode ter cinquenta por cento de caracter osticas locais;

- VII eventos artostico-culturais e esportivos exibitos em cinemas, cineclubes e teatros, espetoculos musicais, de artes conicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos poblicos ou particulares mediante cobrando a de ingresso;
- VIII ingresso documento, fésico ou eletrénico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artéstico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;
- IX venda ao p�blico em geral venda acess�vel a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;
- X transporte interestadual de passageiros transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal;
- XI servito de transporte regular servito poblico delegado para executo de transporte interestadual de passageiros, operado por verculos do tipo rodovito, ferrovitorio ou aquavitorio, entre dois pontos terminais, aberto ao problico em geral, com esquema operacional aprovado pela Agronia Nacional de Transportes Terrestres ANTT ou pela Agronia Nacional de Transportes Aquavitorios Antaq;
- XII servito do tipo rodovito servito de transporte que transita por estrada ou por rodovia municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento especto;
- XIII servito do tipo aquavitorio servito de transporte que transita por rios, lagos, lagoas e batos e que opera linhas regulares, inclusive travessias;
- XIV servi�o do tipo ferrovi�rio servi�o de transporte que transita por ferrovias municipais, estaduais, distrital ou federal em linhas regulares;
- XV linha regular servito de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligato de dois pontos terminais, aberto ao poblico em geral, de natureza regular e permanente, com itinero rio definido no ato de sua delegato o ou outorga;
- XVI se��o servi�o realizado em trecho do itiner�rio de linha do servi�o de transporte, com fracionamento do pre�o de passagem; e
- XVII bilhete de viagem do jovem documento, fosico ou eletronico, que comprove o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao jovem de baixa renda, fornecido pela empresa prestadora do servito de transporte, para possibilitar o ingresso do beneficito no veoculo, observado o disposto em Resoluto da ANTT e da Antaq.

Se��o I

Da meia-entrada para acesso a eventos artestico-culturais e esportivos

Art. 3 Os estudantes ter o direito ao benefocio da meia-entrada mediante a apresenta o o da CIE no momento da aquisi o o do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realiza o o do evento.





- ♦ 1♦ A CIE ser♦ expedida por:
- I Associa ��o Nacional de P�s-Graduandos ANPG;
- II Unio Nacional dos Estudantes UNE;
- III Unio Brasileira dos Estudantes Secundaristas Ubes;
- IV entidades estaduais e municipais filiadas �s entidades previstas nos incisos I a III;
- V Diret rios Centrais dos Estudantes DCE; e
- VI Centros e Diretorios Acadomicos, de novel modio e superior.
- ♦ 2♦ Observado o disposto no
 ♦ 2♦ do art. 1♦ da Lei n♦ 12.933, de 2013, dever♦ o constar os seguintes elementos na CIE:
 - I nome completo e data de nascimento do estudante;
 - II foto recente do estudante:
 - III nome da institui��o de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
 - IV grau de escolaridade; e
 - V data de validade at� o dia 31 de mar�o do ano subsequente ao de sua expedi��o.
- ♦ 3♦ No ato de solicita♦♦o da CIE, o estudante dever♦ apresentar documento de identifica♦♦o com foto expedido por ♦rg♦o p♦blico e v♦lido em todo territ♦rio nacional e comprovante de matr♦cula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.
- 4• vedada a cobran• a de taxa de expedi• o da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprova• o dos requisitos estabelecidos no inciso I do **caput** do art. 2•.
- ♦ 5♦ Os custos da expedi♦♦o da CIE para jovens estudantes de baixa renda ser♦o arcados pela institui♦♦o que a expedir.
- ♦ 6♦ A CIE gratuita ser♦ id�ntica ♦ emitida a t�tulo oneroso e dever♦ ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedi��o.
- Art. 4 As entidades mencionadas nos incisos do 1 do art. 3 dever o manter o documento comprobatorio do vonculo do aluno com a institui 0 do de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o nomero de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Poblico, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.
- ♦ 1♦ vedada a guarda de dados pessoais, ap♦s o vencimento do prazo de validade da CIE.
- ♦ 2♦ Ficam assegurados o sigilo e a prote♦♦o de dados pessoais apurados no banco de dados referido no **caput**, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utiliza♦♦o para fins estranhos aos previstos neste Decreto.



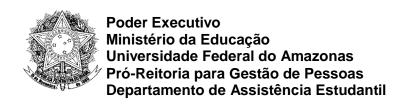


- Art. 5 Os jovens de baixa renda ter o direito ao benefocio da meia-entrada mediante a apresentación, no momento da aquisico do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realización do evento, da Identidade Jovem acompanhada de documento de identificación com foto expedido por orgo poblico e volido em todo o territorio nacional.
- ♦ 1♦ A Secretaria-Geral da Presid♦ncia da Rep♦blica, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, emitir♦ a Identidade Jovem, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presid♦ncia da Rep♦blica.
- ♦ 2♦ A emiss♦o de que trata o ♦ 1♦ contar♦ com o apoio do Minist♦rio do Desenvolvimento Social e Combate ♦ Fome.
- Art. 6� As pessoas com defici�ncia ter�o direito ao benef�cio da meia-entrada mediante a apresenta��o, no momento da aquisi��o do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realiza��o do evento:
- I do cart�o de Benef�cio de Presta��o Continuada da Assist�ncia Social da pessoa com defici�ncia; ou
- II de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os crit�rios estabelecidos na <u>Lei Complementar n� 142, de 8 de maio</u> de 2013.
- ♦ 1♦ Os documentos de que tratam os incisos I e II do **caput** dever�o estar acompanhados de documento de identifica��o com foto expedido por �rg�o p�blico e v�lido em todo o territ�rio nacional.
- ♦ 2♦ Os documentos previstos nos incisos I e II do **caput** ser�o substitu�dos, conforme regulamento, quando for institu�da a avalia��o da defici�ncia prevista no <u>♦ 1♦ do art. 2♦ da Lei n♠ 13.146, de 6 de julho de 2015</u>, para fins da meia-entrada.
- 3• Quando a pessoa com defici•ncia necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante tamb•n se aplica o direito ao benef•cio previsto no caput.
- ♦ 4♦ Enquanto no for instituo da a avalia ♦ 0 de que trata o ♦ 2♦, com a identifica ♦ 0 da necessidade ou no de acompanhante para cada caso, o benefocio de que trata o ♦ 3♦ sero concedido mediante declara ♦ 0 da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficio ncia ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisio 0 do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realiza 0 do do evento.
- Art. 7� O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler � metade do pre�o do ingresso cobrado para a venda ao p� blico em geral.
- ♦ 1♦ O benef♦cio previsto no caput n♦o ♦ cumulativo com outras promo♦♦es e conv♠nios.
- ♦ 2♦ O benef♦cio previsto no **caput** n♦o ♦ cumulativo com vantagens vinculadas ♦ aquisi♦♦o do ingresso por associado de entidade de pr♦tica desportiva, como s♦cio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do **caput** do art. 4♦ da Lei n♦ 13.155, de 4 de agosto de 2015.
- Art. 8� A concess�o do benef�cio da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos dispon�veis para venda ao p�blico em geral.





- ♦ 1♦ A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, ♦ reas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.
- ♦ 2♦ O benef♦cio previsto no **caput** n♦o se aplica ao valor dos servi♦os adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, ♦reas e cadeiras especiais.
- Art. 9 A concesso do benefocio da meia-entrada aos beneficiorios fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponoveis para venda ao poblico em geral, em cada evento.
- Par grafo nico. Os ingressos destinados exclusivamente venda para associados de entidades de protica desportiva, como socio torcedor ou equivalente, no sero considerados para colculo do percentual de que trata o caput.
- Art. 10. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o **caput** do art. 9�, dever�o ser reservados aos benefici�rios a partir do in�cio das vendas at� quarenta e oito horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles f�sicos ou virtuais.
- ♦ 1♦ Ap♦s o prazo estipulado no **caput**, a venda dever� ser realizada conforme demanda, contemplando o p� blico em geral e os benefici� rios da meia-entrada, at� limite de que trata o art. 9♠.
- ♦ 2♦ A venda de ingressos iniciada ap♦s o prazo estipulado no caput seguir♦ a regra do ♦
 1♦.
- ♦ 3♦ No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, o prazo de que trata o **caput** ser♦ de setenta e duas horas.
- Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizar �o, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informa �e:
- I em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles f�sicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realiza��o do evento:
- a) as condi��es estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcri��o do <u>art. 1�</u> da <u>Lei n� 12.933, de 2013</u>; e
 - b) os telefones dos rgo os de fiscaliza o o; e
 - II em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles f�sicos ou virtuais:
- a) o nomero total de ingressos e o nomero de ingressos disponoveis aos beneficiorios da meia-entrada de que trata este Decreto e, se for o caso, com a especifica o por categoria de ingresso; e
- b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos dispon veis aos beneficiorios da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessoveis a pessoas com deficioria sensoriais.
- Par grafo nico. Na ausoncia das informaco es previstas no inciso II do caput, ser garantido ao jovem de baixa-renda, aos estudantes, os pessoas com deficioncia e ao seu





acompanhante, quando necessorio, o benefocio da meia-entrada, independentemente do percentual referido no **caput** do art. 90.

- Art. 12. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos dever�o elaborar relat�rio da venda de ingressos ap�s o encerramento das vendas, com indica��o dos ingressos vendidos como meia-entrada.
- Par grafo nico. O relatorio de que trata o caput devero ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realización de cada evento, em sotio eletronico ou em meio fosico.

Se��o II

Reserva de vagas a jovens de baixa renda nos ve�culos do sistema de transporte coletivo interestadual

- Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei n 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda ser o reservadas duas vagas gratuitas em cada ve culo, comboio ferroviorio ou embarca o do servio convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no monimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.
- ♦ 1♦ Para fins do disposto no caput, incluem-se na condi♦♦o de servi♦o de transporte convencional:
- I os servitos de transporte rodovitrio interestadual de passageiros, prestado em veloculo de caracterosticas bosicas, com ou sem sanitorios, em linhas regulares;
 - II os servi�os de transporte ferrovi�rio interestadual de passageiros, em linhas regulares; e
- III os servitos de transporte aquavitorio interestadual, abertos ao poblico, realizados em rios, lagos, lagoas e batos, que operam linhas regulares, inclusive travessias.
- ♦ 2♦ Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no **caput**, o benefici♦rio dever♦ solicitar um ♦nico bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com anteced♦ncia m♦nima de tr♦s horas em rela♦♦o ao hor♦rio de partida do ponto inicial da linha do servi♦o de transporte, podendo solicitar a emiss♦o do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.
- ♦ 3♦ Na exist�ncia de se��es, nos pontos de se��o devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos dever� estar dispon�vel at� o hor�rio definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no ♠ 2♠.
- \diamondsuit 4 \diamondsuit Ap \diamondsuit s o prazo estipulado no \diamondsuit 2 \diamondsuit , caso os assentos reservados n \diamondsuit o tenham sido objeto de concess \diamondsuit o do benef \diamondsuit cio de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos servi \diamondsuit os poder \diamondsuit o coloc \diamondsuit -los \diamondsuit venda.
- ♦ 5♦ Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no ♦ 4♦ n♦o forem comercializados, continuar♦o dispon♦veis para o exerc♦cio do benef♦cio da gratuidade e da meia-passagem.
- 6• O jovem dever comparecer ao terminal de embarque at trinta minutos antes da hora marcada para o in cio da viagem, sob pena de perda do benef cio.



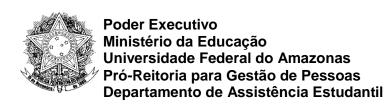


- ♦ 7♦ O bilhete de viagem do jovem ♦ nominal e intransfer♦vel e dever♦ conter refer♦ncia ao benef♦cio obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.
- Art. 14. No ato da solicita to o do bilhete de viagem do jovem, o interessado deverto apresentar a Identidade Jovem acompanhada de documento de identificato o com foto expedido por togo poblico e volido em todo territorio nacional.
- Par grafo nico. Quando o benefocio no for concedido, as empresas prestadoras dos servios de transporte devero emitir ao solicitante documento que indicaro a data, a hora, o local e o motivo da recusa.
- Art. 15. O beneficio rio no podero fazer reserva em mais de um horo rio para o mesmo dia e mesmo destino ou para horo rios e dias cuja realizaro da viagem se demonstre impratico vel e caracterize domo nio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficio rios.
- Art. 16. O bilhete de viagem do jovem ser emitido pela empresa prestadora do servi o, em conformidade com a legisla tribut ria e com os regulamentos da ANTT e da Antaq.
- Parografo onico. As empresas prestadoras dos servicos de transporte deverco informar ANTT e Antaq a movimentaco de usuorios titulares do benefocio, por seco e por situaco, na periodicidade e na forma definida por estas Agoncias em regulamento.
- Art. 17. O jovem de baixa renda titular do benef cio a que se refere o art. 13 ter assegurado os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.
- Parografo onico. No esto incluo das no benefocio as tarifas de utilización dos terminais, de pedogio e as despesas com alimentación.
- Art. 18. O jovem de baixa renda est� sujeito aos procedimentos de identifica��o de passageiros ao se apresentar para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela Antag.
- Art. 19. Alom dos benefocios previstos no art. 13, fica facultada os empresas prestadoras de servios de transporte a concesso ao jovem de baixa renda do desconto monimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponoveis do veoculo, comboio ferroviorio ou da embarca o do do servio de transporte interestadual de passageiros.
- Art. 20. As empresas prestadoras dos servitos de transporte disponibilizarto em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles fosicos ou virtuais, copia do art. 32 da Lei no 12.852, de 2013, e deste Decreto.
- Art. 21. O benef�cio de que trata o art. 13 ser� disciplinado em resolu��o espec�fica pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibiliza��o de relat�rio de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.

Se��o III

Disposi��es Finais

Art. 22. O descumprimento das disposições previstas no <u>art. 23</u> e no <u>art. 32 da Lei no 12.852, de 2013, na Lei no 12.933, de 2013, e neste Decreto sujeita os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsoveis pelos eventos culturais e esportivos e as empresas prestadoras dos serviços de transporte os sano o estabelecidas no <u>Capo tulo</u></u>





VII do T�tulo I da Lei n� 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 78-A e seguintes da Lei n� 10.233, de 5 de junho de 2001, sem preju�zo das demais san��es previstas em lei.

- Art. 23. A emisso irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora os sano es previstas no parografo onico do art. 30 da Lei no 12.933, de 2013, sem prejuo zo das demais sano es previstas em lei ou das sano es aplico veis aos responso veis pela irregularidade ou fraude.
- Art. 24. A fiscaliza to do cumprimento do disposto na Lei no 12.933, de 2013, e neste Decreto sero exercida em todo territorio nacional pelos orgo os poblicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme orea de atuado o.
- Art. 25. Aplicam-se as seguintes regras transitorias aos eventos realizados apos a entrada em vigor deste Decreto, mas que tiveram ingressos vendidos, total ou parcialmente, antes da referida vigornoia:
- I os meios de comprova ��o aceitos pelos estabelecimentos, produtoras e promotoras para compra de ingresso com benef�cio da meia-entrada, antes da vig�ncia deste Decreto, n�o podem ser recusados para acesso aos eventos, na portaria ou no local de entrada; e
- II o percentual de quarenta por cento de que trata o art. 9� poder� ser calculado sobre o total de ingressos disponibilizados para venda ao p�blico em geral ou apenas sobre o n�mero restante de ingressos dispon�veis ap�s a entrada em vigor deste Decreto, o que for mais ben�fico aos estabelecimentos, produtoras e promotoras.
- Art. 26. Os relatorios de que tratam o art. 12 e o art. 21 devem ser disponibilizados apenas para os eventos e viagens que forem realizados apos a entrada em vigor deste Decreto.
- Art. 27. Os rgo os competentes devero adotar as medidas necessorias para disponibilizar, a partir de 31 de maro de 2016, a Identidade Jovem e o bilhete de viagem do jovem, para fins de percepo do do benefo cio de que tratam os art. 50 e art. 13.
 - Art. 28. Este Decreto entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2015.

Brasolia, 5 de outubro de 2015; 194o da Independoncia e 127o da Repoblica.

DILMA

ROUSSEFF

Ant nio

Carlos

Rodrigues

Jo no

Luiz

Silva

Ferreira

George Hilton

Este texto no substitui o publicado no DOU de 6.10.2015